

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2021, CONSTANTE DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 504/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – GO.

IMPUGNANTE: J. A. DE LIMA & CIA LIMITADA – CNPJ 00.396.104/0001-67

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – GO

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 504/2021

J. A. DE LIMA & CIA LIMITADA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ CNPJ 00.396.104/0001-67, com sede na rua Monsenhor Angelino, 223 - Sala 02 Quadra G-1 Lote 01, Setor Fernandes, Inhumas - GO, por seu advogado *in fine* assinado, com endereço de e-mail idenilsonr@gmail.com, vem respeitosa e tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 à presença de Vossa Senhoria apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CERTAME

ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2021**, oriundo do **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 504/2021**, com fundamento no art. 40, inciso VII, combinado com o art. 41 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, bem como item 18.3 do edital em epígrafe, pelos motivos fático, jurídicos e técnicos a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE.

O Decreto Federal nº 10.024, que regulamenta o pregão eletrônico, versa em seu Art. 24 que o prazo para impugnação do edital é de até três anteriores ao procedimento, como se lê, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (grifo nosso)

Preceitua, contudo, a Lei nº 8.666/93 que os prazos para impugnação de editais de licitações públicas são outros:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Como demonstrado, a Lei 8.666/93, prevê para licitantes, um prazo de dois dias úteis para a impugnação, enquanto o Decreto 10.024, estabelece prazo de 3 dias úteis (prazo, portanto, mais restrito para os licitantes do que o prazo da Lei 8.666/93).

Dessa análise surge a dúvida: **pode o decreto, enquanto ato infralegal destinado a esclarecer o texto da lei para a sua fiel execução, estipular prazos diferentes do previsto em lei geral?**

Em tese, a Lei 8.666/93 é aplicável de modo subsidiário ao pregão eletrônico nos casos em que a Lei nº 10.520 for omissa, caso em tela dos prazos de impugnação.

Dessa forma, além da presente **Impugnação ser plenamente tempestiva**, uma vez que atende o prazo para protocolar o pedido sob as formas dos dois regramentos legais, **constitui também o primeiro motivo que justifica a suspensão do procedimento questionado**.

II – DOS FATOS.

A Prefeitura Municipal de São Simão, com o objetivo de “Locação de software integrado em Gestão Pública e Sistema de Notas Fiscais, com seguintes módulos (PPA, LDO, LOA, execução contábil, protocolo, requisição, compras, licitações, contratos, recursos humanos, tributário, acadêmico, saúde, portal servidor, almoxarifado, patrimônio,

portal transparência, assistência social e frotas), Multiplataformas da Prefeitura Municipal de São Simão em conformidade com as especificações do Termo de Referência – Anexo I, do edital, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.” instaurou a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com data de abertura dos lances agendada para o dia 28/05/2021, às 8h30.

Ocorre que após detalhada análise dos termos editalícios, podemos asseverar que o Corpo do Edital ora impugnado está eivado de vícios, irregularidades e ilegalidades, que configuram contradições e afrontas aos ditames impostos pelas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002 e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, os quais estabelecem as fronteiras de regência das licitações e dos contratos administrativos.

Isto posto, apresentamos, a seguir, **os erros formais e os vícios editalícios que evidenciam a necessidade de Impugnação do presente Edital**, e que serão demonstrados e comprovados no decorrer desta Impugnação, pugnando, ao final, pela suspensão imediata do certame e posterior retificação do certame, por atentar contra os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III – DO DIREITO E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

O Art. 37 da Constituição Federal consagrou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como basilares da administração pública.

Já Lei 8.666/93 (Art. 3º), é bem clara ao determinar a aplicação não só dos princípios constitucionais do Art. 37 da CF, mas também determinam a probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

No caso especial dos princípios da eficiência e da legalidade, onde no primeiro, temos a obrigação da administração de obter sempre o melhor resultados para os seus anseios.

Já no caso especial do princípio da legalidade, a Carta Política de 1.988 impôs a administração pública, a agir apenas quando e como a prevê a legislação, sob pena da invalidade dos atos praticados.

Assim sendo, a administração não pode, discricionariamente, deixar de aplicar os mandamentos legais, ou aplica-los fora do estritamente previsto.

Assim sendo, a administração, quando busca no mercado o melhor fornecedor, deve sempre exigir o mínimo para que o máximo de interessados se apresentem e ofereçam a melhor oferta.

Por isso, quando o edital 017/2021 faz exigências que restringem a participação de licitantes, fere os princípios retro mencionados.

É a síntese do necessário.

Assim, passo a expor os fatos desta lide.

III.I – Falta de justificativa para a vedação da participação de consórcios em licitações

O item 4.7 do edital elenca as situações impeditivas de participação de empresas no certame, e registra em seu sub-item 4.7.1, *ipsis litteris*:

4.7 - Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, as empresas enquadradas nos casos a seguir:

4.7.1 - Consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição¹; empresas que estiverem em recuperação judicial, processo de falência ou sob o regime de concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação, Ressalva: É possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas com certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº. 8666/1993. (TCU, Ac. 8.271/2011-2ª Câmara, Dou de 04/10/2011);

Nota de rodapé (¹ NE - Justificativa para Vedação de Consórcio: Considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto; e considerando que existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital,

entende-se que é conveniente a vedação de participação de empresas em "consórcio" no Pregão em tela.)

Não se contesta aqui a discricionariedade do poder público em limitar a participação de consórcios no certame, uma vez que a Lei 8.666/93 é límpida ao estabelecer no caput do art. 33 que cabe a ao ente decidir. Como esclarece, em seu Curso de Direito Administrativo (p. 490), Lucas Furtado:

"a Lei nº 8.666/93 admite a participação de empresas consorciadas em contratos administrativos como forma de suprir requisitos de qualificação – sobretudo em relação à qualificação técnica – que faltariam a um, algumas ou eventualmente a todas as empresas. A possibilidade de formação de consórcios permite que as empresas somem suas experiências e possam atender às exigências editalícias ampliando a competitividade de licitações para contratação de grande vulto."

Porém à luz do Princípio da Motivação, todo ato administrativo deve ser motivado, como bem leciona o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello que dispõe:

"dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo"

O que se vislumbra na nota de rodapé apresentada no item 4.7.1 do edital é apenas um ponto de vista subjetivo, que não sustenta a existência de tal impedimento. Reforce-se: à luz do Princípio da Motivação o ato discricionário deve ser **motivado** e não apenas querido ou desejado, como encontra-se no edital ora impugnado.

Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União, é extenso em relação a permissão de participação de empresas na forma de consórcios. Senão vejamos, o entendimento contido no Acórdão 1417/2008 – Plenário:

O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio

ampliaria o leque de concorrentes. Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário) (grifo nosso)

Mais pujante, contundente e robusta é a jurisprudência quando o douto Tribunal trata no Acórdão 265/2010 – Plenário especificamente de tecnologia da informação:

Proceda, nos casos de processos licitatórios relativos à TI cujo objeto demonstre-se técnica e economicamente divisível, a licitação e a contratação separada dos serviços, utilizando-se do parcelamento, da adjudicação por itens ou de outros mecanismos (permissão de consórcios ou subcontratações, como a forma de obter o melhor preço entre os licitantes, de acordo com o previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentando justificativas pormenorizadas caso julgue inviável efetuar a contratação em separado dos objetos distintos da licitação. Acórdão 265/2010 Plenário (Grifo nosso)

A leitura dos itens acima demonstra que o item 4.7.1, ou deve ser suprimido ou deve ser justificado. Suscitamos pela sua supressão e conseqüente adiamento do certame em virtude da republicação do edital.

III.II – Inexistência de parâmetros para caracterizar o critérios objetivos de julgamento das funcionalidades técnicas do produto licitado

O edital apresenta um erro insanável que coloca em dúvida o não direcionamento dos objetos ora licitados.

Segundo o item 9.2.16 - A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, porém o item 12 - Preparação Para Demonstração descreve que:

12.1.1 - Ordenadas as propostas, o (a) Pregoeiro (a) examinará a aceitabilidade da primeira classificada quanto ao objeto, para a comprovação do atendimento dos requisitos previstos no Anexo I – Termo de Referência, a primeira classificada (e assim por diante, se necessário, por ordem de classificação) apresentará demonstração de funcionalidades dos sistemas:

E mais, que a análise dos programas deveriam ser submetidos há uma comissão que “verificará a conformidade do sistema proposto com o Anexo I do Edital” . Para somente após, ser declarado o vencedor.

Porém, em todo o edital não é apresentado a forma como será avaliada a apresentação.

Contudo, e mais estranho, é que o item 12.1.2 faz referência à especificações obrigatórias, levando o participante da licitação a procurar um item (ou subitem) que não existe nem no edital e nem o termo de referência, senão vejamos:

12.1.2 - Caso a licitante primeira classificada não tenha atendido as especificações obrigatórias conforme item 8.1.1.1 e subitens o Pregoeiro convocará as demais licitantes, respeitando a ordem de classificação a demonstrarem seus sistemas.

De acordo com o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993, constitui cláusula obrigatória nos editais de licitação a que estabeleça o critério para o julgamento de propostas, mediante disposições claras e parâmetros objetivos.

O que se especula é: essa supressão não leva há um direcionamento da licitação? Ou pior: poderia o Município de São Simão contratar um programa que, de fato, não atende às suas necessidades e ainda colocando o erário público em risco?

III.III – Exigência, INEXPLICADA, de produção de arquivos a ser apresentado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O item 5.17.8. Prestação de Contas – AUDESP apresenta uma obrigatoriedade, no mínimo, inusitada.

Segundo o endereço eletrônico <https://www4.tce.sp.gov.br/o-que-e-audesp> (acessado em 23 de maio de 2021):

O que é a Audesp?

O projeto Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos é uma iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no aperfeiçoamento do controle de gestão governamental que objetiva, através do concurso da tecnologia da informação, aprimorar os procedimentos de coleta de dados e informações dos órgãos fiscalizados, buscando maior agilidade nos trabalhos, aumento da qualidade dos dados e como consequência natural, o cumprimento da missão constitucional de fiscalizar e controlar as contas públicas paulistas com o máximo grau de eficiência e eficácia, em benefício da sociedade.

Isto significa que a jurisdição da AUDESP envolve apenas o território paulista. Não fazendo sentido algum a exigência neste Termo de produção de arquivos para aquele órgão fiscalizador.

Novamente aqui vê-se a displicência da autoridade que elaborou o Termo de Referência. Notadamente parece ser um caso de “*copy and paste*” o que evidencia mais uma vez a necessidade de reelaboração do Termo.

III.III – Falha formal na enumeração de itens do Edital

No rol de documentos que deverão ser encaminhados à Douta Comissão de Licitação, item 9.2 do Edital, existe a repetição equivocada do subitem 9.2.1. esse simples fato não representaria problema, porém gera dúvida e confusão quando mais adiante, no mesmo edital, o subitem 9.2.12 faz referência ao subitem 9.2.1.

Para evitar confusão e possível prejuízo aos participantes na leitura e interpretação do edital, é necessário a devida correção.

Inexiste no Edital o item 9.2.9. Outro fato que deve ser corrigido.

III.IV Exigências excessivas – não observância ao elenco satisfativo do Art. 31 da Lei 8666/93

A autoridade administrativa que elaborou o edital do certame deveria ter observado o critério mais adequado à satisfação do interesse público, pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração, sempre observando o contido na Legislação pertinente, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu Art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Na mesma direção, aplicando o Decreto Federal 3.555/2000, temos que:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

O objetivo maior de uma licitação, como todos sabem, é a disputa. O legislador, no momento de criação da Lei 8666/93 e da Lei 10520/02 elencou um rol mínimo e taxativo de certidões, com o objetivo de propiciar o maior número de concorrentes, e com isso obter ou se chegar à melhor oferta.

As exigências da Lei 8866/93 replicadas e exigidas no edital do Pregão Eletrônico nº 017/2021 tais como o CNPJ que prova de existência da empresa, ou da compatibilidade com a aquisição e responsabilidade empresarial que está descrito no contrato social, ou ainda da comprovação de recolhimento de impostos cotidianos que são comprovados através das certidões das fazendas, FGTS e Trabalhista e até mesmo da exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características da licitação que serve para certificar que a empresa contratada de fato irá atender a obrigação assumida.

A intenção de se exigir o mínimo que a lei permite foi para evitar a desclassificação ou inabilitação de empresas por equívocos na apresentação de documentos.

Por isso a exigência uma grande quantidade de documentos dos participantes, propicia que empresas sejam desclassificadas ou inabilitadas por não apresentarem todos dos documentos pedidos, apenas pelo mero esquecimento ou por não entenderem o que está sendo pedido.

Sobre o tema o e. TCE/MG decidiu serem desnecessárias exigências que não busquem a melhor oferta:

“Denúncia. Licitude de cláusulas restritivas. [...] inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei n. 8.666/93 [...] [é] analisado por Marçal Justen Filho, como a seguir: ‘O disposto não

significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Vedam-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não para selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.** Se a restrição for necessária para tender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A vedação não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inciso XXI, da CF. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração. **O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos*, 11. ed. *Dialética*, p. 61 e 62) (destacou-se). (Denúncia n. 747.505. Relatora Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 05/08/2008, TCE/MG). (negritamos)

Com relação aos documentos que as licitantes devem apresentar na fase de habilitação temos a descrição exaustiva dos art. 28, 29 e 3º da lei 8.666/93.

Entretanto, o edital 017/2021, indo além dos documentos elencados nos referidos artigos exigiu:

9.2.8 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;

9.2.9.1 - Certidão Simplificada, ou Simplificada Digital da Junta Comercial, com data de emissão máxima de 90 (Noventa) dias, para fins de comprovação da condição de

Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP);

A Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial além de não estar no rol taxativo do Arts. 28 a 30 da Lei 8.666/93, é excessiva vez que a informação sobre o enquadramento está descrita no contrato social e até no cartão CNPJ.

E pior, o item 9.2.9.1 exige que essa certidão tenha sido emitida até 90 dias anteriores a sessão, ou seja as emitidas após essa data não serão aceitas.

Por isso, além de ser excessiva, a exigência do item 9.2.9.1 é restritiva e abusiva, devendo ser retirada do edital 017/2021

III.V – exigência técnica restritiva e impeditiva a tecnologias reconhecidas – necessidade de correção do edital, sob pena de prejuízo ao erário

A licitante que utiliza ferramentas de desenvolvimento mundialmente conceituadas e que esteja interessada em participar do Pregão Eletrônico 017/2021 em curso no Município de São Simão para “*Locação de software integrado em Gestão Pública e Sistema de Notas Fiscais, com seguintes módulos (PPA, LDO, LOA, execução contábil, protocolo, requisição, compras, licitações, contratos, recursos humanos, tributário, acadêmico, saúde, portal servidor, almoxarifado, patrimônio, portal transparência, assistência social e frotas), Multiplataformas da Prefeitura Municipal de São Simão*”, **não conseguirá participar caso não seja alterado o item 4.31.**

O edital, conforme item 4.31 citado adiante, faz restrição ao uso de tecnologias renomadas e desenvolvidas e/ou mantidas por empresas consideradas entre as mais conceituadas no mercado, como o *Microsoft SQLServer* desenvolvido pela *Microsoft* e o *Oracle Database* mantido pela *Oracle*, vejamos:

4.31 - A solução deverá manter a integridade do banco de dados contra quedas de energia e falhas de software/hardware; permitir a visualização dos relatórios em tela, com seleção da impressora desejada; ser parametrizável pelo usuário, tais como “logo”, vencimento do tributo, alteração do regime tributário do contribuinte, etc...; O Sistema de Gerenciamento de Banco de dados – SGBD deverá ser gratuito (ex: PostgreSQL, MySQL Server, etc...); Fechamento mensal do ISS com processamento em background. (grifo nosso)

Cabe aqui deixar claro que as tecnologias “excluídas” pelo órgão licitante são de duas (senão as duas) das maiores empresas do segmento a nível Mundial, Microsoft e Oracle.

Não apenas estas, mas outras concorrentes no mercado são tecnologias que foram amplamente difundidas para uso, existindo atualmente uma gama enorme de empresas de grande porte que as utilizam, como instituições financeiras (Bancos, Seguradoras, *Brokers*) por exemplo.

Tais *softwares* disponibilizam todos os recursos necessários para implementação de regras de segurança, assim como qualquer outra tecnologia conceituada para desenvolvimento (*web* ou não).

O que torna um *software* seguro ou não seguro, obviamente, não se trata especificamente da tecnologia utilizada para seu desenvolvimento, mas sim a forma de implementação da tecnologia, da arquitetura, da topologia, entre outros conceitos importantes para o desenvolvimento de um sistema de qualidade.

Da mesma forma outros recursos imprescindíveis para a disponibilização de um sistema, como escalabilidade, performance, disponibilidade, demandam além da escolha mais adequada da tecnologia a correta aplicação da mesma, para que se obtenham os resultados esperados.

Fica claro desta forma que se trata de uma restrição exacerbada e desproporcional por parte do Órgão licitante, visto que através do item 4.31 do edital restringe a participação de empresas que tenham utilizado tais tecnologias para o desenvolvimento de seus produtos, seguindo rigorosos padrões de qualidade, investindo em tecnologias de fornecedores conceituados no mercado tecnológico, tecnologias estas que funcionam atualmente em clientes que inclusive demandam de um nível de segurança ainda mais rígido do que o especificado no mencionado edital.

Essa restrição a utilização de banco de dados comerciais não faz sentido também do ponto de vista do Princípio da Economicidade, aliás o afronta. Uma vez que a contratação de tais programas é de responsabilidade do vencedor do certame e não traria aumento de custos ao Município, por todas as razões já expostas, porque proibir seu uso?

Em outro trecho do item 4.5 o Órgão Licitante também faz uma exclusão "genérica" acerca de tecnologia no seguinte trecho "...para operação através da internet, sem emuladores ou outros artifícios tecnológicos..."

Com o avanço da tecnologia, foram disponibilizados para uso comercial uma série de ferramentas que objetivam utilizar o mesmo código fonte e/ou software para execução em diferentes plataformas, seja ela *web*, *desktop* ou *mobile*.

Tais tecnologias como as demais já mencionadas aqui, também seguem todos os critérios de segurança, escalabilidade, disponibilidade e demais requisitos necessários a um software de qualidade.

Quando o Órgão Licitante menciona a palavra “emulador” o faz de forma genérica e equivocada em conjunto com o termo “artifícios tecnológico”, pois um sistema pode ser desenvolvido em uma linguagem híbrida ou em uma outra linguagem que possibilite além da utilização *desktop* a sua utilização em outros ambientes como *web* e *mobile* sem a utilização de “emuladores” mas sim com Servidores *Web* e demais aplicativos apropriados para esta finalidade, sem qualquer depreciação para o uso final.

Mais uma vez trata-se de exacerbada restrição para participação do certame.

Fica claro e evidente o equívoco do Órgão Licitante ao elaborar o item 4.5 que está descrito da seguinte forma: “*As funcionalidades, que necessariamente deverão ser desenvolvidas em linguagem web (Java, PHP ou outra), para operação através da internet, sem emuladores ou outros artifícios tecnológicos, em navegadores Internet Explorer e/ou Firefox e/ou Google Chrome, sem a necessidade de baixa de run-time e plug-ins, vedada a utilização de “terminal service” e/ou utilização em ambiente desktop para maior portabilidade aos serviços a serem contratados.*”

Tais recursos tecnológicos não aceitos neste item são desenvolvidos em grande parte exatamente nas tecnologias depreciadas no item 4.31, portanto tais restrições se tratam de erro claro que evidentemente restringe a participação de fornecedores que atendam os requisitos funcionais e não funcionais do edital.

III.VI – Falta de clareza do objeto contratado descritos em Item 4 - Especificações Técnicas e 4.1 - Os softwares de gestão pública deverão atender aos seguintes requisitos técnicos, sob pena de desclassificação:

No Edital e Termo de Referência ora impugnados existe clara contradição conceitual sobre o que seriam os *Requisitos Funcionais* e *Requisitos Não Funcionais* e as necessidades do Município de São Simão. *Requisitos Funcionais* e *Não Funcionais* compõem a terminologia técnica das Ciências da Computação.

O elaborador do Termo de Referência trata o que seriam os requisitos funcionais ao que ele denominou requisitos técnicos.

A título de esclarecimento *requisitos funcionais* dizem respeito aos problemas e necessidades que devem ser atendidos, atingidos, corrigidos e resolvidos pelo programa contratado, por meio de funções ou serviços. Por exemplo, a inserção de dados num formulário, um determinado tipo de relatório, etc.. *Requisitos não funcionais* são todos aqueles requisitos relacionados à forma como o programa tornará realidade o que foi demandado pelos requisitos funcionais. Categorias como eficiência, confiabilidade, portabilidade, entrega, interoperabilidade, entre outras, são fundamentais para entrega do produto final. Há aqui, inclusive, que se respeitar propriedade intelectual de cada desenvolvedor, afinal não há somente uma forma de se desenvolver um programa.

O que está sendo extravagante no Termo de Referência é a confusão entre a necessidade do Município e a determinação de como o programa será desenvolvido para atingir a satisfação dessa necessidade. Trazendo à baila exemplo banal (ainda que tosco), seria o equivalente à Prefeitura licitar aquisição de comida pronta e ao mesmo exigir que a sua receita (da prefeitura) fosse seguida.

A confusão é tamanha que ao mesmo tempo o edital indica que o *sistema deverá ser 100% web* (item 4.3 do Termo de Referência) determina no item 4.3 “Funcionar em servidor dedicado com mais de um processador, que utilize o sistema operacional Windows ou Linux, sem restrição de número de usuários simultâneos” ou mais adiante no item 4.6 - *Ser multiusuário*. Veja, senhora Pregoeira, não compete à Prefeitura determinar como a empresa vencedora do certame procederá na instalação e desenvolvimento de seu programa, deve sim se preocupar com a entrega (obrigação de fazer) do programa: se ele é rápido, se a velocidade de conexão é adequada, se a usabilidade é a ideal, etc. Como a empresa vencedora do certame promoverá isso, desde que respeitando a legislação, extrapola as competências da Prefeitura. Voltando ao item 4.3, se se quisesse fazer menção a rapidez de entrega das informações ou acesso do sistema, a autoridade do município ao elaborar o Termo, deveria se preocupar com a velocidade processador e não descrever apenas “servidor dedicado com mais de um processador”. Eu pergunto que processador? Qualquer processador? O elaborador do termo se refere a um processador 80486? Um Core I7? Um Xeon? Um Rayzen? Novamente aqui encontramos contradições que impedem a realização do certame.

A confusão na redação do edital não contempla a clareza disposta na lei.

IV – Dos Pedidos

Pelo exposto, requer-se inicialmente a suspensão, no estado em que se encontra do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2021, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de São Simão, para posterior análise da presente Impugnação.

No mérito, além de reconhecer que o prazo para a impugnação deva ser o exposto na Lei 8.666/93, requer ainda que sejam determinadas as pertinentes correções relatadas no corpo da presente Impugnação (tópicos III.I, III.II, III.III, III.IV, III.V e III.VI), por restringir o caráter competitivo da licitação (inciso I, §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93), infringindo, assim, o processo licitatório e os princípios constitucionais que os norteia, além da republicação do edital com a fixação de novos prazos para o certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Inhumas – GO, 24 de maio de 2020


J. A. DE LIMA & CIA LIMITADA
CNPJ 00.396.104/0001-67 IMPUGNANTE


Assinado digitalmente por:
IDENILSON RODRIGUES MORAIS
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>
IDENILSON RODRIGUES MORAIS
OAB-GO 58.569
ADVOGADO

7ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

EMPRESA: J.A DE LIMA & CIA LIMITADA - ME.

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, o Senhora **"JORGEANA ASMAR DE LIMA"**, brasileira, empresária, casada sob o regime da separação total de bens, maior, capaz, regularmente inscrita no C.P.F. (MF) sob n.º 020.128.211-97, portador da Carteira de Identidade de n.º 4.776.197, expedida pela DGPC/GO., residente e domiciliada na cidade de Goiânia – Goiás, a Rua dos Jatobás, Zona Baixa, s/n, qd: 12, lt: 32, Jardins Valência, CEP: 74885-866, Senhora **"HONORINA DAS GRACAS DOS SANTOS"**, brasileira, empresária, viúva, maior, capaz, regularmente inscrita no C.P.F. (MF) sob n.º 020.886.118-19, portadora da Carteira de Identidade de n.º 12.626.227, expedida pela SSP/SP., residente e domiciliado na cidade de Uberlândia – Minas Gerais, a Rua Professor Joaquim Roberto, n.º 35, apto 405, Bloco 2, Jardim Patricia, CEP: 38414-222, a Senhora **"TATIANA SILVEIRA DE AQUINO TORREZAN"**, brasileira, empresária, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, maior, capaz, regularmente inscrita no C.P.F. (MF) sob n.º 039.929.136-94, portadora da Carteira de Identidade de n.º 5.364.037, expedida pela SPTC/GO., residente e domiciliada na cidade de Goiânia – Goiás, a Rua das Baronezas, s/n, qd: 15, lt: 03, Jardins Verona, CEP: 74886-037, únicos sócios componentes da empresa **"J. A DE LIMA & CIA LIMITADA - ME"**, com sede e estabelecimento na cidade **de Inhumas - Goiás a Avenida Wilson Quirino de Andrade, n.º 612, qd: 01, Chácara, Setor Fernandes, CEP: 75400-000**, conforme Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob n.º 522,0121249,1, despacho em 17/01/1995, e alterações posteriores, regularmente inscrita no C.N.P.J. (MF) sob n.º 00.396.104/0001-67,

Handwritten signatures and initials:
Santos
A
D



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 19:26 SOB N° 20190747331.
PROTOCOLO: 190747331 DE 16/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904917898. NIRE: 52201212491.

J. A. DE LIMA & CIA LIMITADA - ME

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 22/10/2019

www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br

resolvem de comum acordo efetuar alterações na empresa conforme cláusulas e condições adiante estabelecidas;

I - CLÁUSULA.

A empresa que tem a sua MATRIZ regularmente inscrita no C.N.P.J. (MF) sob n.º 00.396.104/0001-67, nire n.º 522,0121249,1, com sede e estabelecimento na cidade de Inhumas - Goiás a Avenida Wilson Quirino de Andrade, n.º 612, qd: 01, Chácara, Setor Fernandes, CEP: 75400-000, passa desta data em diante a ter sua sede e estabelecimento na cidade de Inhumas - Goiás a Rua Monsenhor Angelino, n.º 233, Sala 02, quadra G-1, lote 01, Setor Fernandes, CEP: 75400-096.

II - CLÁUSULA.

A empresa que tem a sua FILIAL regularmente inscrita no C.N.P.J. (MF) sob n.º 00.396.104/0002-48, nire n.º 52 90072078-9, com sede e estabelecimento na cidade de Goiânia - Goiás, a Rua C - 152, n.º 478, qd: 324, lt: 20, Salas 1, 2, 3, 4 e 8, Jardim América, CEP: 74275-120, passa desta data em diante a ter sua sede e estabelecimento na cidade de Goiânia - Goiás, a Avenida T - 5, n.º 1.820, qd: 03, lt: 18, sala 01/08, Setor Bairro Serrinha, CEP: 74835-120.

III - CLÁUSULA.

O objetivo comercial é: serviços de treinamento em desenvolvimento de profissional e gerencial CNAE 8599-6/04, serviços combinados de escritório e apoio administrativo CNAE 8211-3/00, passa desta data em diante a ser de: DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS CNAE 62.03-1-00, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CNAE 62.02-3-00, CUSTOMIZÁVEIS TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET CNAE 63.11-9-00 - SERVIÇOS DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO DE PROFISSIONAL E GERENCIAL CNAE 8599-6/04, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO CNAE 8211-3/00;

Alcides
[assinatura]
[assinatura]



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 19:26 SOB N° 20190747331.
PROTOCOLO: 190747331 DE 16/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904917898. NIRE: 52201212491.
J. A. DE LIMA & CIA LIMITADA - ME

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 22/10/2019
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

I - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL.

A sociedade gira sob a denominação social de **"J. A DE LIMA & CIA LIMITADA - ME"**;

II - NOME DE FANTASIA.

A sociedade tem nome de fantasia de **"BSIT - BR CONSULTORIAS E SISTEMAS"**.

III - DA SEDE.

A empresa tem sua sede na cidade **de Inhumas - Goiás a Rua Monsenhor Angelino, n.º 233, Sala 02, quadra G-1, lote 01, Setor Fernandes, CEP: 75400-096**, regularmente inscrita no C.N.P.J.(MF) sob n.º 00.396.104/0001-67, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

IV - DA FILIAL.

A empresa tem a sua filial regularmente inscrita no C.N.P.J. (MF) sob n.º 00.396.104/0002-48, nire n.º 52 90072078-9, na cidade de **Goiânia - Goiás, a Avenida T - 5, n.º 1.820, qd: 03, lt: 18, sala 01/ 08, Setor Bairro Serrinha, CEP: 74835 120.**

V - DO OBJETO SOCIAL.

O objetivo comercial é: **DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS CNAE 62.03-1-00, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CNAE 62.02-3-00, CUSTOMIZÁVEIS TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET CNAE 63.11-9-00 - SERVIÇOS DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO DE PROFISSIONAL E GERENCIAL CNAE 8599-6/04,**

Assunto
P
(assinatura)



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 19:26 SOB N° 20190747331.
PROTOCOLO: 190747331 DE 16/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904917898. NIRE: 52201212491.
J. A. DE LIMA & CIA LIMITADA - ME

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 22/10/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO CNAE 8211-3/00;

VI - DO CAPITAL SOCIAL.

O CAPITAL SOCIAL, é de R\$ 67.500,00 (SESSENTA E SETE MIL E QUNHENTOS REAIS), totalmente nacional integralizados em dinheiro moeda corrente, dividido em 67.500 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTAS) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (HUM REAL), assim subscritas pelos sócios;

A sócia Senhora **“JORGEANA ASMAR DE LIMA”**, possui a quantia de 22.500 (VINTE E DUAS MIL E QUINHENTAS) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (HUM REAL) cada, perfazendo a quantia de R\$ 22.500,00 (VINTE E DOIS MIL E QUINHENTOS);

A sócia Senhora **“HONORINA DAS GRACAS DOS SANTOS”**, possui a quantia de 22.500 (VINTE E DUAS MIL E QUINHENTAS) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (HUM REAL) cada, perfazendo a quantia de R\$ 22.500,00 (VINTE E DOIS MIL E QUINHENTOS);

A sócia Senhora **“TATIANA SILVEIRA DE AQUINO TORREZAN”**, possui a quantia de 22.500 (VINTE E DUAS MIL E QUINHENTAS) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (HUM REAL) cada, perfazendo a quantia de R\$ 22.500,00 (VINTE E DOIS MIL E QUINHENTOS);

Desta forma o Capital Social fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	VR. UNIT.	VR. TOTAL.
JORGEANA ASMAR DE LIMA	22.500	R\$ 1,00 R\$	22.500,00
HONORINA DAS G. DOS SANTOS	22.500	R\$ 1,00 R\$	22.500,00
TATIANA S. DE AQUINO TORREZAN	22.500	R\$ 1,00 R\$	22.500,00
TOTAL	67.500	R\$	67.500,00

Parágrafo 1º - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, conforme art. 1.052 do Código Civil;

VII - DO PRAZO.

A sociedade iniciou suas atividades em 12 de abril de 1995, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. (art. 967, CC/2002)



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 19:26 SOB N° 20190747331.
PROTOCOLO: 190747331 DE 16/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904917898. NIRE: 52201212491.

J. A. DE LIMA & CIA LIMITADA - ME

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 22/10/2019

www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

VIII - DA ADMINISTRAÇÃO.

À administração da sociedade será exercida EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, por todos os sócios SÓCIO ADMINISTRADORES que se incumbirão de todas as operações e representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

IX - DO USO DA EMPRESA.

Os sócios administradores EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, poderão usar da empresa para negócios de sua atividade e de interesse da empresa, ficando vedado o uso da firma social, por qualquer dos sócios para fins estranhos aos objetivos sociais, ficando expressamente proibido o uso da firma em favor de terceiros, tais como abonos, fianças, avais, endossos ou em quaisquer outros documentos análogos, que por sua natureza possa trazer responsabilidades à sociedade, ou seja, estranhos aos seus fins.

X - DA RETIRADA DE PRO-LABORE.

Os sócios administradores terão direito a uma retirada mensal a título de PRO-LABORE, que será levada a débito da conta despesas gerais da sociedade cujos níveis serão fixados de acordo com os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.

XI - DO EXERCÍCIO SOCIAL.

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data em que será levantado o Balanço Geral da sociedade. Os lucros líquidos que forem apurados terão destino que derem os sócios em reunião que realizarem para específico objetivo e fim;

XII - PREJUÍZOS.

Os prejuízos que eventualmente se verificarem em balanço de exercício serão cobertos com as reservas então existentes e na inexistência das mesmas ou sendo insuficientes, os prejuízos ou excessos permanecerão em conta especial para serem compensados com lucros futuros;

XIII - DAS QUOTAS E SUA CESSÃO.

A cessão de quota (ou quotas) de um dos sócios fica dependendo do consentimento expreso do(s) outro(s), o(s) qual(is) é reservado em todo caso o direito de



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 19:26 SOB Nº 20190747331.
PROTOCOLO: 190747331 DE 16/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904917898. NIRE: 52201212491.

J. A. DE LIMA & CIA LIMITADA - ME

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 22/10/2019

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

preferência. O(s) sócio(s) que desejar(em) ceder sua quota (ou quotas) assim comunicará ao(s) outro(s), declarando-lhe(s) o(s) nome(s) do(s) adquirente (ou adquirentes), e o preço que lhe(s) for oferecido. O(s) outro(s) no prazo de 30 (trinta) dias declarará(ão) se consente(m) ou não na cessão, e se deve(m) ou não adquirir a (s) quota (s) em questão. Em ambos os casos nenhum deles queiram, adquirir para si tal quota(s), todos deverão concordar com a entrada do(s) novo(s) adquirente(s). Havendo consentimento, haverá um instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, com cláusulas que salvaguardem direitos de terceiros;

É vedado aos sócios onerar ou de qualquer forma gravar as suas quotas de CAPITAL em benefício um(uns) do(s) outro(s) ou de terceiros;

XIV - DA DISSOLUÇÃO.

Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um ou mais sócios, a sociedade não se dissolverá, e proceder-se-á da seguinte forma:

a - dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento, far-se-á um balanço geral para apuração dos resultados, e caso o(s) herdeiro(s), sucessor(es), curador(es) ou tutor(es) da parte interesse(m) continuar na sociedade, haverá a necessidade de elaboração de novo documento contratual (ALTERAÇÃO), para regularização da empresa, isto caso o(s) sócio(s) remanescente(s) desejar(em) continuar a sociedade;

b - caso não deseje(m) o(s) sócio(s) remanescente(s) dar(em) continuidade aos negócios da referida sociedade, depois de apurados os resultados em balanço geral, no prazo estabelecido no item anterior, providenciará o encerramento da mesma, pagando-se ao(s) herdeiro(s), sucessor(es)curador(es) ou tutor(es) a parte que lhe(s) couber, de acordo com as possibilidades verificadas no caixa da empresa, podendo a forma de pagamento ser convencionada em parcelas corrigidas pelos índices oficiais, acrescidas de juros reais estipulados em Lei ou em vigor no mercado;

XV - DAS DIVERGÊNCIAS E OMISSÕES.

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas com base na lei vigente.

XVI - DO FORO.

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia - Goiás, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 19:26 SOB N° 20190747331.
PROTOCOLO: 190747331 DE 16/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904917898. NIRE: 52201212491.
J. A. DE LIMA & CIA LIMITADA - ME


Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 22/10/2019
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

XVII - DO NÃO IMPEDIMENTO.

Os sócios administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade. (art.1.011, § 1º, CC/2002).

E, por estarem assim justos, contratados e combinados, assinam o presente instrumento em ÚNICA via, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Goiânia (GO.), 12 setembro de 2.019.



 JORGEANA ASMAR DE LIMA.



 HONORINA DAS GRAÇAS DOS SANTOS.




 TATIANA SILVEIRA DE AQUINO TORREZAN.

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
 RUA 115 - Nº 1498 - Qd. F-45 LT 762/194 - Setor. 604 - Goiânia - GO - CEP: 74065-325
 FONE: (62) 3223-1814

02051909171458094908110 - Consulta em <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/ep5>

Reconheço por verdadeira a assinatura de TATIANA SILVEIRA DE AQUINO TORREZAN. Dou fé Em Test. da Verdade.
 Goiânia-GO, 12/10/2019 - 09:02:57h.cd454470*0034

Matheus Rodrigues Carvalho - Escrivente



Cartório do 2º Ofício de Notas de Uberlândia, Minas Gerais - Tabelião: Djaima Pizarro
 Rua Coronel Antônio Alves Pereira, 950 - Centro - CEP: 38.400-104 - Fones: (34) 3215-7045 / 3216-0201

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de:
 HONORINA DAS GRAÇAS DOS SANTOS

Uberlândia, 02/10/2019

Em Test. da Verdade,
 Yasmin Almeida Neves

Emp. nº 09.10 TEL: +1.62 - FCR: R\$0,30




Selo de Fiscalização
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 95785

CARTORIO JOÃO TEIXEIRA

Reconheço por verdadeira a assinatura de:
 520067 - JORGEANA ASMAR DE LIMA

Pessoa por mim devidamente identificada e
 Havendo sido aposta em minha presença Dou Fé
 Goiânia-GO - 21/10/2019 10:58:45 - UH 68

Mr. Selo Eletrônico - 02011910171641094600627

Em Testemunho
 Marita Teixeira Rodrigues da Cunha

Matheus Rodrigues Carvalho - Escrivente

Cartório João Teixeira - Escrivente
 Marita Teixeira Rodrigues da Cunha
 Tel: (62) 3223-1814 - Fone: (62) 3223-1814



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 19:26 SOB Nº 20190747331.
 PROTOCOLO: 190747331 DE 16/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904917898. NIRE: 52201212491.
 J. A. DE LIMA & CIA LIMITADA - ME

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL
 GOIÂNIA, 22/10/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1374877543

NOME
JORGEANA ASMAR DE LIMA



DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
4776197 DGPC GO

CPF 020.128.211-97 DATA NASCIMENTO 25/03/1986

FILIAÇÃO
DIVINO DE LIMA LEITE

AFIFE JORGE ASMAR DE LIMA

PERMISSÃO ACC CAT. INEL AB

Nº REGISTRO 04137522900 VALIDADE 01/12/2021 PR. HABILITAÇÃO 09/07/2007

OBSERVAÇÕES

Aparelho

ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL GOIANIA, GO DATA EMISSÃO 07/12/2016

Daniel Xavier 51062269655
ASSINATURA DO EMISSOR G0119246821

PROIBIDO PLASTIFICAR
1374877543

DETRAN GO (GOIAS)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIS
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1913226820

NOME
 HONORINA DAS GRACAS DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF
 12626227 SSP SP

CPF
 020.886.118-19

DATA NASCIMENTO
 18/01/1953

PERMISÃO
 JOSE DE SOUZA LIMA
 AMERICA BORGES DE ARAUJO

PERMISÃO ACC CATEG
 B

N° REGISTRO
 02202044937

VALIDADE
 12/07/2021

1ª HABILITAÇÃO
 28/02/1980

OBSERVAÇÕES
 A :

VALIS
 ASSINATURA DO PORTADOR
 Honorina das Gracas Santos

LOCAL
 UBERLANDIA, MG

DATA EMISSÃO
 10/09/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
 Kleyserson Rezende
 Diretor DETRAN/MG
 85295017801
 MG561995460

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1913226820

MINAS GERAIS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.396.104/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/01/1995
NOME EMPRESARIAL J .A DE LIMA & CIA LIMITADA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BSIT - BR CONSULTORIAS E SISTEMAS.		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MONSENHOR ANGELINO	NÚMERO 233	COMPLEMENTO SALA 02 QUADRAG-1 LOTE 01
CEP 75.400-096	BAIRRO/DISTRITO SETOR FERNANDES	MUNICÍPIO INHUMAS
		UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (62) 8121-6388	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/09/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/05/2021** às **11:55:47** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1